



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001249/2004-03
Recurso nº 230.877 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.508 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/2004

SÚMULA VINCULANTE DO E. STF. Nos termos do art. Art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

BASE DE CÁLCULO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. EXCLUSÕES. DEDUÇÕES. As exclusões da base de cálculo da contribuição, a partir do período de apuração de dezembro de 2001, admitidas para as operadoras de plano de assistência à saúde, são aquelas definidas no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, inserido pela MP nº 2.158-35/2001, e, desde que devidamente comprovadas.

RECEITAS FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. A base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso a fim de excluir do lançamento sobre os fatos geradores ocorridos no período de junho de 1999 a outubro de 1999, inclusive, em razão da decadência, e, da mesma forma excluir a tributação das receitas financeiras do período de novembro de 1999 a junho de 2004. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes.


Rodrigo da Costa Possas – Presidente


Antônio Lisboa Cardoso – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello (Suplente), Maria Teresa Martinez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente)

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 204-00.151 (fls. 653/657), a fim de que a unidade de origem intimasse a contribuinte para demonstrar, no prazo de 30 (trinta) dias, “as receitas provenientes de atos cooperativos, segregando-as das demais receitas por ela auferidas, no período relevante para o deslinde da questão”, devendo a fiscalização elaborar relatório conclusivo sobre as informações prestadas pela recorrente.

Para melhor compreensão dos fatos, e a despeito do relatório esclarecer produzido pelo ilustre Conselheiro Dr. Henrique Pinheiro Torres, por ocasião da conversão do julgamento em diligência, reputo ser importante transcrever a ementa do acórdão da 5ª Turma de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 604/617), nos seguintes termos:

“Assunto. Contribuição para o PIS/Pasep.”

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/2004

Ementa. FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Pis, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

PIS COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.

Após a revogação da isenção da receita proveniente dos atos cooperados, a base de cálculo da Contribuição para o Pis das cooperativas é a mesma aplicada às demais sociedades.

ATOS NÃO COOPERATIVOS. CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO. TRIBUTAÇÃO

Até 30/10/1999 a receita proveniente dos atos cooperativos estava isenta da Contribuição para o Pis desde que contabilizada em separado das demais receitas.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificada, apresentou as planilhas e informações às fls. 664/675, esclarecendo, ainda, que de acordo com o art. 2º, § 1º da Lei nº 9715/98, "*As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagará, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados*", ou seja, a contribuição para o PIS das cooperativas se resume em: a) sobre a folha de salários (1%), e, b) atos não cooperados (0,65%).

Reitera, ainda, as alegações de que o lançamento atingiu também **receitas que não fazem parte do faturamento das cooperativas**, o que já restou decidido ser inconstitucional pelo E. STF, conforme julgamento do RE nº 346.084, que decidiu pela inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

Em relação às receitas de **planos de saúde**, "*não só não está vedada às cooperativas como consta de expressa previsão da lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98)*", onde conclui-se que as Operadoras de Planos de Saúde são meras intermediárias, e, mesmo que ensejasse a tributação, a base de cálculo não poderia englobar os repasses de terceiros efetivos prestadores de serviços, como são os hospitais, clínicas, são recebimentos efetuados, "*por conta e ordem do consumidor*".

Contesta, ainda, a inclusão no lançamento dos **repasse efetuados às demais cooperativas do sistema**, em regime de intercâmbio, estando fora do conceito de receitas, sendo meras entradas, provisórias, para o acerto de contas da prestação de serviços.

Por fim, as **provisões técnicas** exigidas pela Agência Reguladora, para garantia de prestação de serviços regulares e eficientes aos consumidores, devem ser excluídas da base de cálculo do PIS.

As planilhas de fls. 668/675, constam discriminadas as receitas de atos cooperativos principais, atos cooperativos auxiliares e demais receitas (fornecimento de medicamentos e outras receitas), dos períodos de jun/99 a jun/2004.

Às fls. 674/675, foram anexados demonstrativos constando o nome das contas e classificação contábil (exercícios de 1999 a 2000 e 2001 a 2004) – com nº da receita e descrição dos atos cooperativos principais e demais receitas, inclusive receitas financeiras.

Às fls 676, através da informação fiscal prestada pela Seção de Fiscalização de Araraquara-SP, consta que a recorrente apresentou "*Demonstração de Resultado*" de julho de 1999 a junho/2004, e 2 (dois) CDs contendo Diário e Razão dos anos calendários de 1999 a 2004.

Entretanto, aduz que **apenas as receitas provenientes de fornecimentos de medicamentos e as receitas financeiras foram segregadas** como receitas de atos não cooperativos.

Refirma que no Relatório Fiscal de fls. 480/501, o auditor fiscal esclarece que a Unimed de Araraquara recebeu mensalidades dos usuários dos planos de saúde e como contraprestação se compromete a fornecer, além dos serviços médicos dos associados, serviços de terceiros não associados como hospitais, laboratórios, diárias hospitalares, serviços de enfermagem e de fisioterapia e outros, logo, as receitas dessas mensalidades, se destinam, em



parte, a pagamentos dos custos dos serviços prestados por terceiros não associados, e, como os serviços prestados por não associados não se classificam como atos cooperativos, a Unimed Araraquara deveria ratear as receitas das mensalidades entre receitas de atos cooperativos e receitas de outros atos.

Entretanto, as mensalidades pagas pelos usuários dos planos de saúde foram registradas de forma global, sem a devida segregação entre receitas decorrentes de atos cooperativos e atos não cooperativos.

Desta forma, como a lei estabelece que, para o gozo da isenção, é necessária a correta escrituração contábil, sendo impossível a identificação das importâncias não abrangidas pela não incidência tributária.

Esclarece, por fim, que os valores dos demonstrativos apresentados pela recorrente, estão de acordo com a composição da Base de Cálculo de fls. 502 a 507, exceto, quanto ao valor do ICMS, que a empresa está excluindo "erroneamente".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Inicialmente cumpre recuperar algumas informações sobre o tratamento fiscal dispensado ao cooperativismo, conforme previsto no art. 3º e 79, da Lei nº 5.764, de 16/12/1971, *in verbis*:

"Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro"

Conceito de ato cooperado:

"Art. 79. Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para consecução dos objetivos sociais"

O voto condutor delimitou o lançamento em dois períodos:

- a) De junho a outubro de 1999, lapso temporal em que vigorou o tratamento favorecido às sociedades cooperativas de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, e;
- b) De novembro de 1999 a junho de 2004, período esse em que passaram a vigorar os arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 1.858-7, de 1999, posteriormente sucedida pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com



as exclusões da base de cálculo da contribuição ao PIS/Cofins, autorizadas às sociedades cooperativas.

Para o primeiro período – de junho a outubro de 1999 (decadente)

Em relação ao período em que vigorou o tratamento favorecido previsto no art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, o mesmo encontra-se decadente.

A recorrente tomou ciência do auto de infração em 17/11/2004 (fl. 474), no qual está sendo exigido o recolhimento de valores relativos ao PIS de 30/06/1999 a 30/06/2004, estando extintos pela decadência todos os fatos geradores ocorridos até 30/10/1999, remanescendo a discussão apenas sobre os fatos geradores a partir do mês de novembro de 1999 até junho de 2004, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006.

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008, RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008, RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008, RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008, RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986, RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992

Legislação.

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008

Ministro Gilmar Mendes Presidente

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Desta forma, deve ser aplicado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data do fato gerador previsto no art. 150, § 4º do CTN, sobretudo porque estão sendo exigidas apenas a diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado e pago pela contribuinte, a título de Contribuição para Programa de Integração Social – PIS.

Para o segundo período – de novembro de 1999 a junho de 2004

Para o período de novembro de 1999 a junho de 2004, em que passaram a vigorar os arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 1.858-7, de 1999, posteriormente sucedida pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, quando passaram a ser permitidas as seguintes exclusões da base de cálculo do PIS e Cofins:



"Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º [contribuição com base no faturamento] e 3º [definição de faturamento] da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados,

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa

§ 2º As operações referidas no parágrafo anterior serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do adquirente, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas

Art. 16 Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, relativamente às receitas decorrentes de operações praticadas com não-associados, aplica-se o disposto no artigo anterior."

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.858-9/99, de 27 de agosto de 1999, (posteriormente MP nº 2 158-35/2001), o disciplinamento da matéria foi aprimorado, segundo a forma que hoje prevalece, *verbis*:

"Art. 15 (.)

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas,

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput.

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13 (sobre folha de salário),

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas."

(.)

De acordo com as alterações introduzidas pelas mencionadas Medidas Provisórias, em vigor a partir de 1º de novembro de 1999, tendo em vista a anterioridade nonagesimal, somente podem ser excluídas da base de cálculo das Contribuições PIS e Cofins, devidas pelas sociedades cooperativas, aquelas expressamente previstas em lei, e desde que decorrentes do ato cooperativo, sendo imprescindível para isto, a contabilização destacada, das operações realizadas com cooperados e não cooperados.

Desta forma, no caso em apreço, não foram destacadas as operações realizadas com associados e não associados, aliás, esta não segregação foi o que motivou, nesse ponto, o acórdão recorrido, daí porque não pode ser aplicado o tratamento favorecido previsto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.715, de 1988 e na Lei nº 5.764/71, como medida destinada a incentivar o cooperativismo.

Assim sendo, uma vez que a recorrente, apesar de ciente de que a destacar, comprovadamente, as receitas decorrentes de atos cooperados e não cooperados, tão somente segregou as receitas provenientes de medicamentos e receitas financeiras como receitas de atos não cooperativos, não há como prosperar o recurso nessa parte.

Sobre as **exclusões permitidas às operadoras de Planos de Saúde**, a partir de 1º de dezembro de 2001, pelo art. 3º, § 9º, da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela MP nº 2.158-35/2001, está assim disposto no referido dispositivo legal, *verbis*:

"Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

[.]

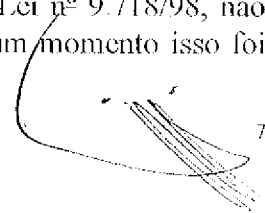
§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir

I - co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades."

Embora seja correto que a cooperativa, em princípio, como operadora de plano de saúde, têm direito às deduções previstas no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não restaram demonstradas e comprovadas as respectivas quantias, em nenhum momento isso foi



feito, quer seja na impugnação, no recurso e da mesma forma não foi feito quando da realização da diligência

As exclusões específicas da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins das operadoras de planos de assistência à saúde (**co-responsabilidades cedidas, parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas e valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades**) não implicam que seja deduzida a totalidade dos custos referentes aos atendimentos dos eventos ocorridos, visto que as contribuições incidem sobre o faturamento e não sobre o resultado.

Logo, em princípio, para os fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2001, como operadora de plano de assistência à saúde, poderia deduzir as parcelas definidas no § 9º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, inserido pela MP 2.158-35 de 2001.

Entretanto, neste caso concreto, as quantias passíveis de exclusão ou dedução não restaram evidenciadas nem tampouco comprovadas, haja vista os dispositivos legais acima reproduzidos.

Receitas Financeiras

Consta da informação fiscal de fl. 676, que a contribuinte segregou apenas as receitas provenientes de fornecimento de medicamentos e as “receitas financeiras” como receitas decorrentes de atos não cooperativos.

As receitas financeiras, quer seja decorrentes de atos cooperativos ou não cooperativos, não devem compor a base de cálculo do PIS e Cofins das cooperativas (cumulatividade), ainda que tal parcela não conste no rol das **exclusões permitidas às operadoras de Planos de Saúde**, previstos no art. 3º, § 9º, da Lei nº 9.718/98.

De acordo com a o encerramento do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, relativo ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, o qual já se encontra transitado em julgado desde 29/09/2006, restou definido no julgado do RE 390840/MG, apreciado na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 09/11/2005, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, foi julgado e decidido consoante a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - 4 PB 1 INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como

sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

O acórdão do STF teve a seguinte decisão unânime:

"Decisão. O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005."

No voto condutor da sentença, reproduzindo o art. 2º da Lei nº 9.718/98, no qual está definida base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins como sendo o faturamento, assim se manifestou o Ministro relator:

"Tivesse o legislador parado nessa disciplina, aludindo a faturamento sem dar-lhe, no campo da ficção jurídica, conotação discrepante da consagrada por doutrina e jurisprudência, ter-se-ia solução idêntica à concernente à Lei nº 9.715/98. Tomar-se-ia o faturamento tal como veio a ser explicitado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, ou seja, a envolver o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços. Respeitado estaria o Diploma Maior ao estabelecer, no inciso I do artigo 195, o cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo empregador, considerado o faturamento. Em última análise, ter-se-ia a observância da ordem natural das coisas, do conceito do instituto que é o faturamento, caminhando-se para o atendimento da jurisprudência desta Corte."

Após digressão acerca de decisões outras e passadas do Pretório Excelso, retoma o Ministro à Lei nº 9.718/98, completando:

"Então, após mencionar a jurisprudência da Corte sobre a valia dos institutos, dos vocábulos e expressões constantes dos textos constitucionais e legais e considerada a visão técnico-vernacular, volto à Lei nº 9.718/98, salientando, como retratado acima, constar do artigo 2º a referência a faturamento. No artigo 3º, deu-se enfoque todo próprio, definição singular ao instituto faturamento, olvidando-se a dualidade faturamento e receita bruta de qualquer natureza, pouco importando a origem, em si, não estar revelada pela venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços."

E continua, após reproduzir o texto do art. 3º:

“Não fosse o § 1º que se seguiu, ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, a sinonímia dos vocábulos ‘faturamento’ e ‘receita bruta’. Todavia, o § 1º veio a definir esta última de forma toda própria.”

Após transcrever o § 1º do art. 3º, arremata:

“O passo mostrou-se demasiadamente largo, olvidando-se, por completo, não só a Lei Fundamental como também a interpretação desta já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. Fez-se incluir no conceito de receita bruta todo e qualquer aporte contabilizado pela empresa, pouco importando a origem, em si, e a classificação que deva ser levada em conta sob o ângulo contábil.”

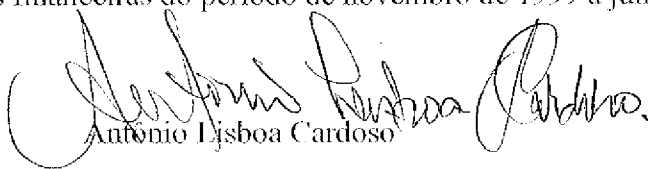
Mais adiante conclui:

“A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Dai a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o segundo pedido formulado na inicial, ou seja, para assentar como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa. Deixo de acolher o pleito de compensação de valores, porque não compôs o pedido inicial.”

Desse modo, deve ser afastada a exigência relativa à contribuição para o PIS e Cofins contida nos autos, sobre as receitas financeiras.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir do lançamento sobre os fatos geradores ocorridos no período de junho de 1999 a outubro de 1999, inclusive, em razão da decadência, e, da mesma forma excluir a tributação das receitas financeiras do período de novembro de 1999 a junho de 2004.


Antônio Lisboa Cardoso